LEI Nº 448/1998

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RUDI ALOÍSIO RASCH, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona esta lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° – Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município, e as penas a que estão sujeitos seus infratores em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre Poder Público local e os Municípios.

Art. $2^{\rm o}$ – Ao Prefeito, e em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º – Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de política.

Parágrafo Único – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os responsáveis pela execução dos Códigos do Município, que tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

Art. 4º – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, não exclui a responsabilidade criminal a que os infratores possam estar sujeitos. Ela será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, podendo sempre conforme a natureza da infração, ser precedida, acompanhada ou seguida de apreensão, embargo ou pena disciplinar.

Parágrafo 1° – A apreensão consistirá em tomar o objeto ou semovente causa direta da infração.

Parágrafo 2º - O embargo, consistirá em impedir a continuação de qualquer ato ou infração.

Parágrafo 3º – A multa consistirá em pagamento, em moeda corrente, da quantia determinada em lei arbitrada pelo Prefeito quando se tratar de qualquer disposição deste Código não gravada com multa determinada, variável porém segundo a gravidade de cada infração, de 80% a 90% do Salário Mínimo.

Art. 5° – A penalidade pecuária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo 1º – A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º – Os infratores que estiverem em débitos de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal ou obter certidões.

Art. 6º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-seá em vista:

- a) a menor ou maior gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação ás disposições deste código.
- Art. 7º Nas reincidências especificadas, todas as multas serão

Código de Posturas de São João do Oeste consideradas e aplicadas em dobro

Art. 8º – As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Art. 9º – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Unico – Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de atualização monetária de débitos fiscais, baixadas pelos órgãos Federais competentes.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Municipalidade. Quando a coisa apreendida a isto não se prestar ou quando for apreendida fora do perímetro urbano, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor da posse, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido imputadas, e de indenizada à municipalidade das despesas que tiverem sido contraídas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamada ou retirada dentro de 90 (noventa) dias, a coisa apreendida será vendida em praça pública pela municipalidade, sendo o produto da venda aplicado na indenização das multas e despesas de que trata artigo anterior, e o saldo entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste código.

I – os incapazes na forma da Lei:

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes

Código de Posturas de São João do Oeste

a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja a guarda estiver o incapaz; I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

III – Sobre aquele que der causa a infração forçada.

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR CARITULO III

que será expedida pelo chefe da tributação ou encarregado do setor. demais Leis e Decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar Art. 14 – As advertências para cumprimento das disposições desta e das

cópia em carbono onde ficará o ciente do notificado e conterá os seguintes Art. 15 - A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com

- a) nome do infrator;b) endereço;
- c) data;
- d) indicação dos dispositivos infringidos e as penalidades correspondentes;
- e) prazo para regularizar a situação;
- f) assinatura do notificante.

na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas. § 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada

o setor encarregado com a cópia. § 2º - Ao notificante dar-se-á original da notificação preliminar, ficando

o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-a o auto de infração. Art 16. – Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar sem que

o setor encarregado poderá prorrogar o prazo fixado na notificação Parágrafo Unico - Mediante requerimento apresentado pelo notificado,

DO AUTO DE INFRAÇÃO CAPÍTULO IV

Art. 17 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a

autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do município.

ou do setor encarregado, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa devidamente testemunhada. que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou das normas deste Código que deverá ser levada ao conhecimento do Prefeito, Art. 18 – Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação

sempre que couber, a lavratura do auto de infração. § 1º - Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará,

outros funcionários para isso designados pelo Prefeito § 2º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou

enviado ao setor encarregado para fins de direito. devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser Art. 19 - Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores.

a infração lavrará o respectivo auto, em modelos especiais, com precisão sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter obrigatoriamente: Art. 20 - O funcionário Municipal ou agente competente que constata

infração. I - Dia, mês, ano, rua, estabelecimento ou local onde foi cometida a

servir de atenuantes ou agravantes à ação. se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam II - O nome de quem lavrou os dispositivos da lei violada, relatando-

residencial. III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço

multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as

capazes, se houver V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas

determinação da infração e do infrator. nutilidade quando do processo constarem elementos suficientes para a § 1º - As comissões ou incorporações do auto, não acarretarão sua

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a

Código de Posturas de São João do Oeste

á que o Prefeito ratificou os termos da decisão em primeira instância.

Art. 31 – As decisões definitivas serão executadas:

quantia depositada em garantia. satisfazer ao pagamento do valor da multa em consequência, receber a I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias

recolhida indevidamente como multa. II – Pela notificação ao autuado para vir receber a importância

a cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste III – Pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa de certidão

DISPOSIÇOES GERAIS DA HIGIENE PÚBLICA TITULOI

Art. 32 - A fiscalização sanitária abrangerá especificamente

- a higiene das vias públicas;
- a higiene das habitações;
- · controle da água e do sistema de eliminação de dejetos.
- a higiene da alimentação;
- · a higiene dos estabelecimentos em geral
- a higiene das piscinas de natação;
- a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS CAPÍTULO II

será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão Art. 34 – O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos

sarjeta fronteiriços a sua residência Art. 35 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e

os detritos de qualquer natureza, para ralos dos logradouros públicos. Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer

Art. 36 - É proibido fazer varredura dos prédios, dos terrenos e dos

ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos. veículos para a via pública, e bem como despejar ou atirar papéis, reclames

canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir

proibido: Art. 37 - Para preservar da maneira geral a higiene pública, fica

públicas; I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias

comerciais ou drenagem de fossas para a rede de esgoto cloacal; II - Consentir o escoamento de águas, servidas, esgotos domiciliares

incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas: III - Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam sob a

 IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos; V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer

precauções de higiene e para fins de tratamento; portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes

públicas. ou outros que evitem a queda dos reteridos materiais nos logradouros e vias ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados como canaletas VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos proveniente de construção

que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade edificações, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, possa viciar ou corromper a atmosfera. bem como queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material Art. 38 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem

motivo, possam prejudicar a saúde pública. utilizadas, pelos combustiveis empregados, ou por qualquer outro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas Art. 39 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro

Art. 40 – Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação

Art. 41 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% do Salário Mínimo.

CARÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

- Art. 42 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.
- § 1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.
- § 2º Os proprietários de terrenos pantanosos, são obrigados a drena-los.
- § 3º O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividade apropriada.
- Art. 43 O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado provido de tampa, ou sacos plásticos devidamente amarrados, facilitando o serviço de remoção pelo serviço de limpeza pública.
- § 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.
- § 2º Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos a lugar determinado pela Prefeitura.
- Art. 44 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Parágrafo Único - Para construção de chiqueiros, esterqueiras (pocilgas) é necessária a autorização da Prefeitura Municipal.

Código de Posturas de São João do Oeste

Art. 45 – As chaminés de qualquer espécie, de fogões, de lareiras, churrascarias de casas particulares, restaurantes, hotéis, de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodam os vizinhos.

Art. 46 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 60% a 80% do Salário Mínimo.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POPULAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47 – É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

 I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e ao bem estar público;

II – prejudique a flora e/ou a fauna

III - contenha óleo, graxa ou lixo;

IV – prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Art. 48 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas forem tratadas e não se tornarem poluídas, conforme o Art. 44 deste Código.

Art. 49 – As proibições estabelecidas nos artigos 47 e 48 aplicam-se a águas superficiais ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 50 – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras instalações particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 51 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma,

conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, deverão ser consultadas as autoridades municipais de controle sanitário e ambiental para que digam da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art. 52 – O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos Federais ou Estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do ambiente e dos danos estabelecidos para sua proteção.

Art. 53 – Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 80% do Salário Mínimo

 II – restrição de incentivos e benefícios fiscais quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 54 – A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o crescimento e o consumo de gêneros alimentícios em geral, matadouros de gado, aves e suínos, etc.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, exceto os medicamentos.

- Art. 55 Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.
- § 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
- § 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

- Art. 56 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:
- I O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, estes serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, rigorosamente limpas, afastadas 1,00 m (um metro) no mínimo das portas externas;
- II As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se dos mesmos depósitos de hortaliças legumes e frutas para outros fins.

Art. 57 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda

I – Aves doentes;

II – legumes, hortaliças, frútas, ovos deteriorados, derivados de leite e ss;

Art. 58 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente potável.

Art. 59 – As fábricas de doces, massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

 I – Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos com material de fácil limpeza;

II - As janelas e aberturas deverão ser teladas, a prova de moscas.

Art. 60 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 61 – Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

 I – Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados nem contaminados, devendo os mesmos apresentar-se em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão dos referidos gêneros, que serão inutilizados.

II – Ter carrinhos de acordo à venda, conservados em recipientes apropriados para isola-los de impurezas e insetos.

III - Manter-se rigorosamente asseados.

 $\S~1^{\rm o}$ - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas cortadas ou em fatias.

- § 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocar estes alimentos com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.
- § 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.
- Art. 62 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pená de multa e de apreensão das mercadorias.
- § 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.
- $\S~2^o$ O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas. '
- Art. 63 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50% do Salário Mínimo.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTE, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- Art. 64 Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:
- I A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

- III Os guardanapos e toalhas serão de uso individual
- IV A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira às moscas;
- V Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- VI As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;
- VIII Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às finalidades do estabelecimento.
- § 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os descartáveis.
- § 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art. 65 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30% a 50% do Salário Mínimo.

SEÇAO II DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art, 66 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo Unico – Durante o trabalho os funcionários deverão estar com seus uniformes rigorosamente limpos.

- Art. 67 Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização deverão ser mergulhados em solução anticéptica e lavados em água corrente
- Art. 68 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a

multa de 30% a 50% do Salário Mínimo.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 69 – As casas de cârnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I – Ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

 II – Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte, feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

 III – Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

Art. 70 - Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados e as carnes deverão estar regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando transportadas, em veículos apropriados.

Parágrafo Unico – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 71 – Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 72 – Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira, sem revestimento impermeável.

Art. 73 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

 I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - O uso de aventais e gorros brancos;

III – Manter coletores de lixo e resíduos, com tampa a prova de moscas e roedores.

Art. 74 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 1 (um) Salário Mínimo.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 75 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II – No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava pés situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina.

 III - A limpeça da água deve ser tal, que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

 IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 76 – A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas das exigências de que se trata este artigo.

Art. 77 – Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 78 – Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos os freqüentadores apresentarem infecções de pele, inflamação no aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido ingresso na piscina.

2º - Os clubes e demais entidades ou pessoas que mantiverem

de funcionamento piscinas públicas, serão obrigadas a dispor de salva vidas em todo horário

os sexos com chuveiros e instalações sanitárias adequadas Art. 79 – Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos

forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente Art. 80 - Nenhuma pišcina poderá ser usada quando suas águas

quando uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações. artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, Art. 81 - Das exigências deste capítulo, executando o dispositivo no

a multa de 60% a 100% do Salário Mínimo Art. 82 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS CAPITULO VIII

nos limites de sua propriedade dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes Art. 83 – Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro

estiver localizado, tendo o proprietário 10 (dez) dias para proceder o formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo Art. 84 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de

que efetuar, acrescidas de 50% pelo trabalho de administração, além da multa de 20% a 40% do Salário Mínimo. Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas Art. 85 – Se, no prazo fixado, não for exterminado o formigueiro, a

Código de Posturas de São João do Oeste

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA TITULO III

DO SOSSEGO PÚBLICO CAPÍTULO I

monumentos públicos, estando o responsável sujeito à pena prevista em Lei, além da obrigatoriedade de restaurar o bem público danificado Art. 86 - É expressamente proibido pichar muros, paredes e

22:00 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou som excessivo. Art. 87 - É expressamente proibido, antes das 7:00 horas e após as

Parágrafo Unico – Excetuam-se da proibição deste artigo

bombeiros ou polícia, quando em serviço; I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes os veículos de assistência, corpo de

II - Os apitos das rondas e guardas policiais

hebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos. Art. 88 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem

podendo ser caçada a licença para seu funcionamento nas reincidências. verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, Parágrafo Unico - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura

antes das 5:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques e rebates por ocasião de incêndios, inundações ou missa do galo. Art. 89 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar

ruído, antes da 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de residência. Art. 90 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza

poderá ir até as 21:00 horas Parágrafo Unico - Nos horários de verão, a execução do trabalho

dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as Art. 91 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem

chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta freqüência,

partir das 18:00 horas, nos dias úteis. das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível Parágrafo Unico - As máquinas e aparelhos que, a despeito da

a multa de 40% a 60% do Salário Mínimo. Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS CAPÍTULO II

que realizam na vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao Art. 93 - Divertimentos públicos, para efeitos deste código, são os

autorização prévia da prefeitura Art. 94 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem

exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem satisfeitas as Parágrafo Unico - O requerimento de licença para funcionamento de

disposições, além das estabelecidas pelo código de obras. Art. 95 - Em todas as casas de diversão pública, serão as seguintes

rigorosamente limpas; I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos, serão mantidas

apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora; "SAIDA" legível à distância e luminosidade de forma suave, quando se II - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição

conservados e mantidos em perfeito funcionamento; III – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão sei

sendo obrigatória a adoção de extintores do fogo em locais visíveis e de IV – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios,

Colligo de Posturas de São João do Oeste

VI - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assisti V - Deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas;

nos espetáculos de chapéu a cabeça, fumar no local das sessões;

perfeito estado de funcionamento. VII - Deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em

determinada por decreto do executivo, ouvidas as autoridades sanitárias VIII - Parágrafo Unico - A periodicidade do inciso V será

espectadores, decorrer lapso de tempo de no mínimo de 15 minutos visando a renovação do ar. não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos Art. 96 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que

serão reservados 4 lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização. Art. 97 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos,

não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada Art. 98 - Os programas anunciados serão executados integralmente

empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada. § 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário

competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada § 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, as

cinema, circo ou sala de espetáculos. preço superior ao anunciado, e em número excedente a lotação do teatro Art. 99 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por

maternidade. por um raio de 100,00 m de hospitais, escolas, casas de saúde ou logos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada Art. 100 - Não serão fornecidas licenças para a realização de

estando elas depositadas em recipientes especiais, incombustíveis número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, hermeticamente fechados, não permanecendo abertos, além do tempo Art. 101 - Nas cabinas de projeções, não poderá existir maior

4

indispensável ao serviço.

pano e parques de diversões Art. 102 - Fica a juízo da prefeitura, a localização de circos de

- trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano § 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que
- divertimentos e o sossego da vizinhança. restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos § 2º - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as
- um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao concederlhes a renovação perdida $\S 3^{\circ}$ - A seu juízo poderá a prefeitura não renovar a autorização de
- pelas autoridades da prefeitura. ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, § 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão
- a eventual limpeza e recomposição do logradouro. depósito de no máximo 5 salários mínimos, como garantia de despesa com logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se julgar conveniente, um Art. 103 - Para permitir a armação de circos ou barracas em

serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço. houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não

observando o zoneamento de usos noturnos, a prefeituras terá sempre em vista o sossego da população, Art. 104 - Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos

para sua realização prévia de licença da preteitura Art. 105 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem

efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as

Chligo de Posturas de São João do Oeste

uma multa de 50% a 100% do Salário Mínimo. Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta

DOS LOCAIS DE CULTO CAPÍTULO III

no público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados Art. 107 - As igrejas, templos ou casas de culto os locais franqueados

comportada por suas instalações com maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação Art. 108 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar

n multa de 50% do Salário Mínimo Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta

DO TRÂNSITO PÚBLICO CAPITULO IV

unur dos transeuntes e da população em geral. regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem Art. 110 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, e livre e sua

o determinarem. րմblicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais llvre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, estradas e caminhos Art. 111 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o

luminosidade à noite. irânsito deverá ser colocadas sinalização claramente visível de dia e Paragrafo Unico - Sempre que houver necessidade de interromper o

em geral. depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas Art. 112 - Compreende-se na proibição do artigo anterior também o

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita

a 3:00 horas na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência

- distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a § 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis
- colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito. Art. 113 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais

de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados. Parágrafo Unico - Não será permitida a passagem ou estacionamento

qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via Art. 114 - Assiste a prefeitura o direito de impedir o trânsito, de

com tais meios, como: Art. 115 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres

I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

III - Amarrar animais em postes, árvores, grades e portas. II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento. triciclos e bicicletas de uso infantil Parágrafo Único - Excetuam-se o disposto no item II desse artigo,

prevista pena no código nacional de trânsito será imposta multa de 20% a Art. 116 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS CAPITULO V

total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo os mesmos Art. 117 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de

('i)digo de Posturas de São João do Oeste

transitar sem a presença de um responsável

du prefeitura Parágrafo Unico - Os desfiles circenses, dependerão de autorização

ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade. Art. 118 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas

multa e da taxa de manutenção respectiva será retirado dentro do prazo máximo de 07 dias, mediante pagamento de Art. 119 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo

cíciuar a sua venda em praça pública, precedida da necessária publicação § 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a prefeitura

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos

r qualquer espécie de bovinos, equinos e aves dentro da zona 1 do perímetro urbano da sede municipal, sendo que nas zonas 2 e 3 é permitido, desde que respeitadas as determinações da Prefeitura Municipal Art. 120 - É terminantemente proibida a criação e engorda de suínos

cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura. Art 121 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da

de pesquisa, se não for retirado por seu dono dentro de 07 (sete) dias iliudiante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva § 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições

uncrificados. devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente § 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados,

n veu critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo primeiro do artigo 119 deste código. § 3º - Quando se tratar de animal de raça estirpe, poderá a prefeitura,

felto anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva, e comprovante Art. 122 - Haverá na prefeitura, o registro de cães e gatos que será

29

de vacinação anti-rábica.

Art. 123 – Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vacinalos contra a raiva, na época, determinada pela Prefeitura.

Art. 124 – Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, deverão ser comunicados as autoridades sanitárias para coleta de amostras para análise de laboratório, se não houver tratamento para recuperação deverão ser sacrificados e incinerados.

Art. 125 – É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

 II – Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros), nos porões e no interior das habitações;

III – Criar pombos nos forros das residências.

Art. 126 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra·os mesmos, tais como:

 I – Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior a suas forças;

II - Montar animais que já tenham carga permitida;

III – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, ou extremamente magros;

IV – Martirizar animais para deles alcançar esforço excessivo;

V – Abandonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

 VI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII – Usar de instrumentos diferentes de chicote leve, para estímulo e correção de animais;

 VIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

 IX - Usar arreios sobre as partes feridas, contusões ou chagas do animal;

 X – Praticar todo e qualquer ato, mesmo especificado neste artigo que acarretar violência ou sofrimento para animal.

Art. 127 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta

Chiligo de Posturas de São João do Oeste

n multa de 50% a 100% do Salário Mínimo.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a prefeitura para fins de Direito.

CAPÍTULO VI DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 128 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividade religiosa, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Ser aprovado pela prefeitura quanto a sua localização;

II – Não perturbar o trânsito público;

III – Não prejudicar o calçamento nem o escoamento da águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por neuso verificados;

IV - Ser removido no prazo máximo de 24 horas a contar do vucerramento dos festejos.

Parágrafo Unico – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 129 – Nem um material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 112 deste vódlgo.

Art. 130 – O ajardinamento e a arborização das praças e das vias pulhlicas serão atribuições exclusivas da prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com livença da prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 131 – É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as \hat{A} rvores da Arborização pública.

Parágrafo Unico - A poda da arborização pública será feita pela

prefeitura em época adequada.

colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem autorização da prefeitura. Art. 132 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a

só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da os avisadores de incêndio e de pólícia a as balanças para passagem de veículos, prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva Art. 133 - Os postos telefônicos de iluminação e força, as caixas postais

permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições: Art. 134 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser

I - Ter sua localização aprovada pela prefeitura;

II - Apresentar bom aspecto quanto a sua localização;

III – Não perturbar o trânsito público;

IV – Ser de fácil remoção.

e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que 2,00 (metros) fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de Art. 135 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas

artístico ou cívico, a juízo da prefeitura poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor Art. 136 - Os relógios estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente

para a fixação dos monumentos Parágrafo Único - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido

multa de 50% a 100% do Salário Mínimo Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS CAPÍTULO VII

م fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e de Art. 138 - No interesse da segurança pública, a prefeitura fiscalizará

Civilizio de Pesturas de São João do Oeste

explosivos.

Art. 139 - São considerados inflamáveis:

I - Fósforos e materiais fosforados;

II - Gasolina e demais derivados do petróleo;

III - Eteres, álcoois, aguardente e óleos em geral

I V - Carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

มะ)แ แbaixo de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados) V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade

Art. 140 - Consideram-se explosivos

I – Fogos de artifícios;

II - Nitroglicerina, seu compostos e derivados:

III – Pólvora e algodão- pólvora;

IV - Espoletas e estopins;

V - Fulminados, cloros, forminatos e congêneres;

VI - Cartuchos de guerra, caça e minas

Art. 141 – E absolutamente proibido:

determinado pela prefeitura; I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não

nom alender às exigências legais quanto à construção e segurança II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos

provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo

em armazéns ou lojas a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva provível de 20 dias. llucuça, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda § 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados,

un depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de explosivos. (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de pultradas, se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 habhtução mais próxima e a 150 (cento e cinqüenta metros) das ruas ou depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que § 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter

especial da prefeitura construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença Art. 142 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão

fogo e de extintores de portáteis, em quantidade e disposição conveniente. § 2º - Todas as dependências com anexo dos depósitos de explosivos 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao

e inflamáveis, serão construídas de material incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

sem as precauções devidas. Art. 143 - Não será permitido o transporte de explosivos inflamáveis

veículo, explosivos e inflamáveis. § 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo

determinados no código nacional de trânsito. trazer ainda nas partes dianteiras e traseiras, bem visível, uma bandeira poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes. Deverão vermelha com dimensões de 0,35 x 0,50 m, além de outros sinais § 2º - Os veículos que transportaram explosivos ou inflamáveis não

Art. 144 - É expressamente proibido

para o mesmo logradouro. fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem IIIIIIIII, sendo a matéria regulamentada pelo código florestal – Lei Nº 4771/ I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros

II – Soltar balões em toda a extensão do município

da prefeitura III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização

urbano do município. IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo

religiosas de caráter tradicional mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades § 1º - A proibição de que trata os itens I, II, III, poderá ser suspensa

prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública. § 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela

> especial da prefeitura lumhas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença Art. 145 - A instalação de postos de abastecimento de veículos,

wegurança pública. lintalução do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a § 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a

ηιιο Julgar necessárias ao interesse da segurança \$ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências

n multa de 01 (um) Salário Mínimo. Art. 146 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E CAPÍTULO VIII **PASTAGENS**

evilm a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores. Art. 147 - A prefeitura colaborará com o Estado e a União para

3 Art. 148 - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de

υμρικα que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes preunições: Art. 149 - A ninguém é permitido atear fogo em roças, palhas ou

horas, marcando dia hora e local para o lançamento do fogo l - Preparar aceiros de no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura; I - Comunicar os confinantes com antecedência de no mínimo 12

Art. 150 A derrubada de mata dependerá de licença da prefeitura.

A construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor § 1º - A prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destina

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade

pública.

mananciais § 3º - Fica proibido o corte de árvores ao longo de rios, arroios e

Art. 151 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do

a multa de 30% a 100% do Salário Mínimo

A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS. OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO CAPÍTULO IX

de licença expedido na forma do presente texto legal. II, do regulamento do código de mineração, será permitida mediante alvará | เมษ มมสมใจções de beneficiamento e equipamento fazendo contar o método Art. 153. – A explosão das jazidas enquadradas no artigo 8º Classe

será sempre precedido de consulta de viabilidade Parágrafo Unico - O requerimento para expedição do alvará de licença | municipal.

seu aproveitamento depende do alvará de que trata o artigo anterior, tem a por exploração for sendo realizada. da construção civil relacionadas na classe II do referido regulamento, que на опромерато е/ои urbanização da área que será implantada a medida em seguinte especificação:

agregados, pedras de talho ou argamassa, ou então se destinem, como a profedenta municipal. matérias primas à indústria de transformação

requerimento à prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes | lel, υիг|μι-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, documentos, além do comprovante do deferimento da consulta de viabilidade. HINIVAICINE a 4% do salário mínimo, por metro quadrado de área adquirida

a) accritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da prefeitura I – Quanto à legalização da área a ser explorada:

- Código de Posturas de São João do Oeste (hllyn de Posturas de São João do Oeste b) compromisso de compra e venda/ou
- c) autorização expressa do proprietário
- II -- Substância mineral a ser licenciada
- IV Negativa de débito de tributos municipais III - Prova de inscrição, para fins de imposto único sobre minerais.
- Art. 152 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta mulprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrados a um , արբյուսուտ de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus (1.2.(I(I))) assinada por profissional habilitado, devidamente registrada na ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (clinqlienta) hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados V -- Planta de detalhes da área a se licenciada que terá no máximo 50

(1.2.000) até (1.250,000), firmada por profissional habilitado, contendo os puelcitura municipal. villas, pontes e outros considerados necessários. μι μικ φαιίs elementos de conhecimentos, tais como: rodovias, rios, córregos, VI -- Planta de situação de área licenciada, em escala adequada

prevluta, apresentado por profissional habilitado e matriculado na prefeitura de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição

Art. 154 - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato | Invidia, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de Art. 156 - A fim de ser preservada e a paisagem natural do local da

quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de mantendo através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e Classe II - Argilas, areias, cascalhos, pedras laminadas, granitos, не опироміção e/ou urbanização da área de que trata o artigo anterior será Art. 157 - A obrigatoriedade de comprimento do plano de

Art. 155 - O pedido de alvará de licença deverá ser formulado em 🕪 🕸 🖽 🖽 🖽 🖽 🖽 Inclinento pela inadimplência das obrigações assumidas por força desta Art. 158 - A fim de garantir à prefeitura municipal qualques

Parágrafo Único - O valor caucionado só será liberado após a

Código de Posturas de São João do Oeste

Art. 159 – O inadimplento das obrigações impostas pelos artigos 155 a 156 desta Lei implicará nas seguintes sansões:

 I – O embargo da exploração e multa de 4 vezes os valores das penalidades previstas neste capítulo e cobrado em dobro em caso de reincidência.

II – Cancelamento e renovação da licença.

Parágrafo Único – Extinto o prazo de 2 (dois) meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 160 – O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos axigidos pelo artigo 152 e 153 desta lei, deverá ainda ser instruído com os seguintes alementos:

I – Prova de licença anterior.

II – Prova de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral
 – DNPM, da licença anterior.

 III – Prova de recolhimento de imposto único sobre minerais, referente o exercício anterior.

Art. 161 — Autuando o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo e Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único – Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente o arquivo do processo e, em conseqüência o indeferimento do pedido do alvará de licença.

Art. 162 – O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do alvará, para colocação de placa padronizada conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 163 – A prefeitura, através de portaria, baixará a s instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazida mineral.

Art. 164 – Todas as atividades, objeto deste capítulo em curso neste

município, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único – Durante o decurso do prazo estabelecimento no Caput deste artigo, poderá o órgão responsável através de exposição de motivos endereçada ao prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem do município.

CAPITULO X DAS ESTRADAS

Art. 165 - As estrada de rodagem são públicas e particulares

Art. 166 – São públicas as estradas que servem de trânsito habitual e livre a qualquer cidadão.

Art. 167 – São particulares as estradas reservadas ao uso exclusivo de um ou mais moradores de um ou alguns prédios rurais.

Art. 168 – As estradas públicas são Federais, Estaduais, Municipais

Art. 169 - As estradas Federais são as que constam no plano de viação geral e República.

Art. 170 - As estradas Estaduais são as que constam no Plano de DER - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

Art. 171 - As estradas Municipais são as que constam no Plano Rodoviário Municipal.

Art. 172 - Ninguém poderá abrir, desviar ou modificar estradas, sem licença da Prefeitura.

Art. 173 – As estradas e caminhos, ainda quando abertos por particulares, terão as dimensões e condições técnicas, determinadas pela Prefeitura.

nem cercas de arame ou cercas vivas a menos de 1 (um) metro de cada lado; I - Construção de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros: II - Arborização espessa, a ponto de obstruir a visibilidade. Art. 174 - No alinhamento das estradas públicas não se permitirá:

o emprego de qualquer meio que possa causar estragos no leito das mesmas Art. 175 – É expressamente proibido, nas estradas públicas do município

que não prejudiquem a parte trafegável da estrada Art. 176 - Os escoadouros da águas pluviais serão feitos de forma

estradas

das multas respectivas ser feito pela Prefeitura, que cobrará do responsável as despesas realizadas roçada a frente da propriedade que margeia a estrada, sob pena de o serviço Art. 177)- Fica o proprietário ou ocupante de terras obrigado a manter

qualquer indenização que venha a ser reclamada por acidentes ocasionados em passadores de gado não construídos com a devida autorização ou fora das normas definidas pela Prefeitura Parágrafo Único - É de responsabilidade do proprietário da terra

especialmente para o desvio do curso normal das águas, para que essas construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas destinadas sejam aproveitadas em fins industriais, ou quaisquer outros fins Art. 178 - Sem prévia autorização da Prefeitura, é proibida a

como também ciscos, palhas e mesmó madeiras de qualquer espécie Art. 179 – E proibido o entulho de forragem sobre o leito das estradas.

proprietário ou ocupante, observando a devida largura, proibido de arrastar fica sujeito à culpabilidade removendo pedras e troncos para o leito das terra para o leito da estrada, para as valetas, ou escoadouros; igualmente Art. 180 - Lavrando-se as terras ao longo das estradas todo o

Parágrafo Unico - A largura das estradas municipais é 10 (dez) metros.

tempo determinado pela Prefeitura. Findo este prazo, o serviço será feito Art. 181 - Toda a roçada ao longo das estradas deve ser feita no

> multa regular. por terceiros e cobrado do proprietário, incluindo-se uma porcentagem com

Art. 182 – A roçada obrigatória será 05 (cinco) metros em cada lado

estradas, a partir do leito das mesmas Art. 183 – Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos

os bueiros escoadouros e valetas, a fim de evitar a erosão dos leitos das

terras confinarem com a estrada. no que prescreve o artigo anterior, fica responsável pela parte em que as Art. 184 - Quando a estrada for divisa de terras, cada proprietário,

determinar a sua forma e materiais a serem usados na construção. terra, porém a prefeitura se reserva o direito de conceder a autorização e estradas municipais serão de responsabilidade exclusiva do proprietário da Art. 185 - A construção e a manutenção de passadores de gado sob

aplicada multa de 30% a 60% do Salário Mínimo Executivo Municipal dispensar o cumprimento dos dois artigos anteriores. Art. 187 - Aos infratores de qualquer artigo deste capítulo, sera Art. 186 - Somente em casos excepcionais, poderá o Chefe do Poder

DOS MUROS E CERCAS CAPITULO XI

em toda a extenção da testada, dentro dos prazos fixados pela preteitura ou em demolição, com construção em andamento ou interditados, com podendo deixar facultativo o uso do muro frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios Art. 188 - Os terrenos não edificados ou com construção em ruínas

aos serviços ordenados, a prefeitura os executará com acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor dos serviços mais as multas cabíveis. § 1º - Decorrido o prazo da intimação, não sendo dado andamento

§ 2º - O material a empregar na construção de passeios ficará a juízo

da prefeitura.

- § 3º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de meio fio a sarjetas.
- § 4º Compete am proprietário do imóvel a construção e a conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.
- Art. 189 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação.
- Art. 190 Ficará a cargo da prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também a prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

- Art. 191 A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais e de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.
- Art. 192 Ao ser intimado pela prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 40% do Salário Mínimo a mais 100% deste valor a título de indenização dos custos dos serviços executados pela prefeitura.
- Art. 193 Na infração a qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 40% do Salário Mínimo.

CAPÍTULO XIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 194 - A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende

Código de Posturas de São João do Oeste

de licença da prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

- § 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, aviso, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
- § 2º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora aposto em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.
- Art. 195 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
- Art. 196. Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:
- I Pela sua natureza provocar em aglomerações prejudiciais ao trânsito público.
- II De alguma forma prejudicar em os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.
- IV Conter em incorreções de linguagem.
- V Pelo seu número ou má distribuição, prejudicar em o aspecto das fachadas.
- Art. 197 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:
- I A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.
- II A natureza do material de confecção
- III As dimensões
- IV As inscrições e o texto
- V As cores empregadas.

٤_

VI - O desenho utilizado, quando visual.

Art. 198 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo Unico – Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m. (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 199 – Os Panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 x 15 cm, nem maiores de 30 x 40 cm.

Art. 200 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificações de dizeres ou localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

Art. 201 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 202 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 0.5% a 40% do Salário Mínimo.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADOS

Art. 203 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá

funcionar sem prévia licença da prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste código, a as demais normas legais e regulamentares, pertinentes, obedecido o zoneamento de uso.

Parágrafo Unico – O requerimento deverá especificar com clareza: I – O ramo do comércio ou da indústria ou tipo de serviço a ser prestado. II – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 204 – Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis utilizados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 205 – A Licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade samitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

Art. 206 – Para ser concedida a licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser previamente vistoriado pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Unico - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes da prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código, inclusive proibindo os ruídos que ultrapassem os decibéis permitidos por lei maior.

TABELA DEMOSNTRATIVA DOS NÍVEIS ACEITÁVEIS DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS EM DECIBÉIS (Dba), IGUAIS OU INFERIORES AOS LEMITES ABAIXO RELACIONADOS, PARA AS RESPECTIVAS ÁREAS:

Resolução CONAMA 001/90 E NRBs 10151 e 10152	Zonas Industriais	Centro da Cidade (comercial)	Residencial Urbano	Zonas de Hospitais	ÁREA	
0 E NRBs 10151 e 10152	65	60	50	40	NOTURNO*	
	70	65	55	45	DIURNO**	

- Período entre 19 horas até 07 horas
- Período entre 07 horas até 19 horas
- e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta a exigir. estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em local visível, Art. 207 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do
- industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas Art. 208 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou
- Art. 209 A licença de localização poderá ser cassada
- I Quando se tratar de negócio diferente do requerido.
- sossego e da segurança pública. II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da mortal ou do
- autoridade competente, quando solicitado a faze-lo. III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à
- que fundamentarem a solicitação. IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente
- exercer a atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção § 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que

DO COMERCIO AMBULANTE

licença especial da prefeitura, mediante requerimento do interessado Art. 210 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da

concedida de conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do município, e deverá ser renovada anualmente. Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será

II - Residência do comerciante ou responsável

Código de Posturas de São João do Oeste

- funciona o comércio ambulante. III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade
- encontrada em seu poder, até ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e ao pagamento da multa imposta. em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito a apreenção da mercadoria § 1º - O vendedor ambulante não licenciado para exercício ou período
- num raio de 50 metros do comércio congênere estabelecido Art. 212 - 'E expressamente proibido a localização do comércio ambulante
- com artigos de sua própria produção. da obrigação de licença para venda ambulante, uma vez provado que comerciam Art. 213 - Os pequenos lavradores, pequenos granjeiros, estão isentos
- Art. 214 Ao vendedor ambulante é vedado sob pena de multa:
- licença l - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na
- previamente determinados pela prefeitura. II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais
- logradouros III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros
- grandes. IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes

apreensão da mercadoria ou objeto. Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá

multa de 30% a 80% do Salário Mínimo Art. 215 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO CAPITULO II

e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, duração e condições. observadas as normas da legislação federal do trabalho que regulam a Art. 216 – A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais

Č_

funcionamento das 8:00 horas úteis, facultando o intervalo de 2 horas de intervalo para almoço, e aos sábados, das 8:00 as 12:00 horas.

Parágrafo Único - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

Art. 218 - Para a indústria de modo geral, o horário é livre.

- Art. 219 Estão sujeitos a horários especiais:
- I De zero a 24 horas dos dias úteis, domingos e feriados;
- a) hotéis e similares;
- b) hospitais e similares;
- II De 7:00 às 20:00 horas:
- a) padarias

III - Das 7:00 às 20:00 horas de segunda a sábado:

- a) supermercados;
- b) mercearias.

IV - Funcionamento livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) bancas de revistas;
- d) casas de danças e casas de diversões públicas.

V - Nos sábados até às 19:00 horas:

- a) casas de carnes;
- b) peixarias.

VI - Das 7:00 às 22:00 horas:

a) farmácias

§ 1º - As farmácias, quando fechados, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela prefeitura, devendo as demais afixar a porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do ministério de minas e energia.

Art. 220 – Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividade não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura.

Art. 221 – Os horários especiais para datas promocionais tais como: natal, páscoa, dia das mães, dia dos pais ou todo e qualquer pedido de licença especial, serão aprovados mediante prévia solicitação, por ofício de órgão de classe como Clube de Diretores Lojistas e Associações Comerciais e Industriais.

Art. 222 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora o horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença espeçial de que dispõe a legislação tributária do município.

Art. 223 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 60% do Salário Mínimo.

CAPITULO III DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 224 - Ao prefeito, aos funcionários e servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 225 – Qualquer pessoa pode denunciar a prefeitura, atos e fatos de infração as disposições deste código, uma vez que se identifique.

Art. 226 - Este código entrará em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Oeste, SC, 08 de Junho de 1998.

RUDI ALOÍSIO RASCH PREFEITO MUNICIPAL

4_